



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 5595, de 2020)

SF/21127.68848-73

Acrescentam-se o inciso XI e o §3º no art. 4º do PL nº 5595 de 2020:

"Art. 4º .....

XI - respeito às especificidades da educação escolar indígena.

.....  
§3º Às Escolas Indígenas e Quilombolas será assegurada a consulta prévia, livre e informada, conforme a convenção 169 da OIT, sobre o retorno seguro às atividades presenciais."

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda, inspirada pela Deputada Joenia Wapichana, garante o respeito às especificidades da educação escolar indígena. É grave a situação das escolas indígenas, mais de 3 mil em todo o país, conforme os dados do Censo do Inep/MEC/2020. Quase 70% dos professores indígenas trabalham por contrato temporário, sem direito à férias e 13º salário. Para os povos indígenas, a educação como prevista na CF/88 ainda está longe de ser uma realidade.

O direito a uma educação escolar diferenciada para os povos indígenas foi definido pela Constituição Federal de 1988; pela Convenção 169 da Organização Internaciona do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 5.051/2004; pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 da Organização das Nações Unidas (ONU); na Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas de 2007; pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96); pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na educação básica (Resolução CNE/CEB nº 05/2012); e pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores Indígenas em cursos de Educação Superior e de Ensino Médio (Resolução CNE/CEB nº 01/2015), bem como por outros documentos nacionais e internacionais que visam assegurar o direito à educação como um direito humano e social.

Sala das Sessões,

**Senador RANDOLFE RODRIGUES  
(REDE/AP)**